



TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: DOUGLAS SANTOS CUNHA SERVIÇOS
RECORRIDO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021 - SEMATUR
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E
DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E
NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **DOUGLAS SANTOS CUNHA SERVIÇOS**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma presencial, nos moldes de como se determina o item 6.7, sendo:

6.7. Das Impugnações e Pedido de Esclarecimento

6.7.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

*6.7.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a **abertura dos envelopes com as propostas**, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

6.7.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a



ela pertinente.

6.7.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

6.7.5. O endereçamento ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá - CE;

6.7.6. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tianguá - CE ou encaminhado por meio eletrônico, através do **e-mail: licitacaoplt@gmail.com**, dentro do prazo editalício;

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

6.7.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia **09 de dezembro de 2021, às 08h:30min**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **23 de novembro de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

A recorrente alega no edital da licitação em epigrafe extrapola a finalidade





847
4

contida na lei de licitações, ao prevê algumas exigências abusivas, tais como abaixo discriminada:

DO ITEM 10.3 DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

A recorrente defende que o item 10.3 do edital em epígrafe, além de exigir capacidade técnica operacional compatível com objeto da licitação, através de Atestados Técnicos, exige, também ILEGALMENTE quantitativos dessas atividades executadas, ferindo assim frontalmente Princípio da Isonomia Competitividade entre os licitantes.

Segundo a recorrente, os serviços a serem executados são de natureza acessíveis as empresas que atuam nesse setor, não há porque exigir comprovantes com quantitativos exorbitantes de execução prévia, para fins de qualificação operacional da empresa.

Ao final, pede acatamento da presente impugnação ao Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº01/2021 SEMATUR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE, nos termos acima expostos, excluindo a exorbitante exigência de Qualificação Técnico Operacional, contida no item 10.3 do mencionado Edital.

Estes são os fatos.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

A proposta mais vantajosa não está atrelada simplesmente a menor preço ou a participação indiscriminada e desordenada do maior número possível de empresas, pelo contrário a proposta mais vantajosa tem que agregar preço, experiência e qualidade para executar os serviços almejado de formal satisfatória, nesse sentido é indispensável selecionar empresas que apresentem qualificação técnica suficiente para realizar o serviço objeto da contratação.

A **Capacidade técnica operacional** compreende a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”. Sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

a) Atestados de Capacidade Técnica; e, sua análise, para fins habilitatórios, pautar-se-á pelos quantitativos nela descritos (Lei 8.666/93, art. 30, §1º);

b) Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

Em suma, a qualificação técnica operacional é um requisito que diz respeito à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Portanto, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto é perfeitamente aplicado na capacidade técnico-operacional. Neste sentido, veja-se a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância



848
R

e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ademais, observe-se ao Acórdão 1.339/10 – Plenário, também do TCU: “7. A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo.” (sem grifos no original).

Inclusive, de acordo com o Relatório de Instrução Nº 00153/2021 do Processo Nº 19095/2021-0, já existe entendimento consolidado da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, acerca da ratificação deste edital, o qual já foi alterado para que fosse retirada exigência indevida de comprovação técnica operacional que não atendia as condições simultâneas de relevância e valor significativo.

Ante o exposto, não existe irregularidade quanto à nova redação do certame e conseqüentemente, quanto à comprovação da capacidade dos licitantes, consoante o próprio entendimento da Egrégia Corte do Tribunal de Contas.

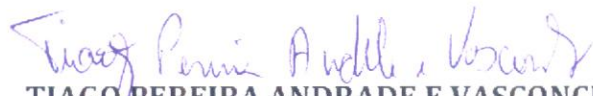
IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, julgo improcedente o questionamento apresentado pela impugnante.

Na oportunidade informamos que o edital foi devidamente republicado com o objetivo de alterar os itens do orçamento, sendo reaberto o prazo inicial, conforme §4, do art. 21, da Lei nº 8666/93. O novo Edital e seus anexos poderão ser obtidos junto à Comissão, no endereço acima, das 08h às 17h, nos dias úteis, e nos sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.tiangua.ce.gov.br.

É como decido.

TIANGUÁ-CE, 03 DE DEZEMBRO DE 2021.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA C.P.L
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: <douglascunha0015@gmail.com>
Data: 03/12/2021 16:20

**web**

- RESPOSTA-IMPUGNAÇÃO-DOUGLAS SANTOS.pdf (~5.1 MB)

Segue a resposta a impugnação.

TERMO DE JULGAMENTO

"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

RECORRENTE: DOUGLAS SANTOS CUNHA SERVIÇOS

RECORRIDO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº DO PROCESSO: 01/2021 - SEMATUR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE



850
↑

TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: AGRO AMBIENTAL EIRELI
RECORRIDO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021 - SEMATUR
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E
DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E
NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **AGRO AMBIENTAL EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma presencial, nos moldes de como se determina o item 6.7, sendo:

6.7. Das Impugnações e Pedido de Esclarecimento

6.7.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

6.7.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a **abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

6.7.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a



859
A

ela pertinente.

6.7.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

6.7.5. O endereçamento ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá - CE;

6.7.6. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tianguá - CE ou encaminhado por meio eletrônico, através do **e-mail: licitacaocplt@gmail.com**, dentro do prazo editalício;

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

6.7.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia **09 de dezembro de 2021, às 08h:30min**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **19 de novembro de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

a) DAS INCONSISTÊNCIAS DO PROJETO BÁSICO



A empresa alega que as composições dos serviços apresentados neste certame, constam com as parcelas de vale refeição em desconformidade no que determina o termo aditivo a convenção coletiva de trabalho 2020/2021, onde sua cláusula sexta – VALE REFEIÇÃO é de R\$ 19,00 (dezenove reais) por dia, descontando-se R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos) por mês de cada empregado. Porém, na planilha apresentada o valor é de R\$ 18,18 (dezoito reais e dezoito centavos).

Em seguida, aponta que o item VARRIÇÃO MANUAL DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – DISTRITOS, foi dimensionado para 16 varredores, porém nas ferramentas, utensílios e materiais, foram adotados os quantitativos referentes à 14 varredores.

Por fim, alega que no Memorial de Cálculo do Projeto Básico, o município de Tianguá possui 7 distritos. No entanto, não se encontram na composição de preços de tal serviço, não se sabendo seus custos aparecem no cálculo.

b) QUANTITATIVOS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Em relação ao item supracitado, verifica-se uma restrição à competitividade do certame, tendo em vista, que é exigido que o licitante tenha documentação de pessoa jurídica que comprove a qualificação operacional, obrigando que os licitantes obrigados de participar, possuam expertise na prestação dos seus serviços, o que acarretará um custo maior para os mesmos.

A Concorrência visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, porém, com essa cláusula, que não encontra justificativa legal, restringe a participação no edital da licitação.

10.3.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove ter a licitante executado satisfatoriamente serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- I. Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com quantidade mínima de 7.000T;**
- II. Serviços de varrição manual de vias e logradouros, com quantidade mínima de 5.000km.**

Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto os prazos iniciais. Estes são os fatos.

III - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

a) DAS INCONSISTÊNCIAS DO PROJETO BÁSICO

Após reiterada análise dos fatos, foi constatado que existiam incongruências no orçamento, portanto, as devidas correções foram feitas e republicadas, conforme constam nos anexos dessa peça.

b) QUANTITATIVOS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



OPERACIONAL

A proposta mais vantajosa não está atrelada simplesmente a menor preço ou a participação indiscriminada e desordenada do maior número possível de empresas, pelo contrário a proposta mais vantajosa tem que agregar preço, experiência e qualidade para executar os serviços almejado de formal satisfatória, nesse sentido é indispensável selecionar empresas que apresentem qualificação técnica suficiente para realizar o serviço objeto da contratação.

A **Capacidade técnica operacional** compreende a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras e serviços similares”. Sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

a) Atestados de Capacidade Técnica; e, sua análise, para fins habilitatórios, pautar-se-á pelos quantitativos nela descritos (Lei 8.666/93, art. 30, §1º);

b) Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

Em suma, a qualificação técnica operacional é um requisito que diz respeito à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Portanto, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto é perfeitamente aplicado na capacidade técnico-operacional. Neste sentido, veja-se a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ademais, observe-se ao Acórdão 1.339/10 – Plenário, também do TCU: “7. **A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo.**” (sem grifos no original).

Inclusive, de acordo com o Relatório de Instrução Nº 00153/2021 do Processo Nº 19095/2021-0, já existe entendimento consolidado da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, acerca da ratificação deste edital, o qual já foi alterado para que fosse retirada exigência indevida de comprovação técnica operacional que não atendia as condições simultâneas de relevância e valor significativo.

Ante o exposto, não existe irregularidade quanto à nova redação do certame e conseqüentemente, quanto à comprovação da capacidade dos licitantes, consoante o próprio entendimento da Egrégia Corte do Tribunal de Contas.





854
7


IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os questionamentos apresentados pela impugnante.

Na oportunidade informamos que o edital foi devidamente republicado com o objetivo de alterar os itens do orçamento, sendo reaberto o prazo inicial, conforme §4, do art. 21, da Lei nº 8666/93. O novo Edital e seus anexos poderão ser obtidos junto à Comissão, no endereço acima, das 08h às 17h, nos dias úteis, e nos sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.tiangua.ce.gov.br.

É como decido.

TIANGUÁ-CE, 03 DE DEZEMBRO DE 2021.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA C.P.L
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: Macilano Andrade <agroambientaleireli@outlook.com>
Data: 03/12/2021 16:23



- RESPOSTA-IMPUGNAÇÃO-AGRO AMBIENTAL EIRELI.pdf (~5.9 MB)

Segue a resposta a impugnação.

TERMO DE JULGAMENTO

“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

RECORRENTE: AGRO AMBIENTAL EIRELI

RECORRIDO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº DO PROCESSO: 01/2021 - SEMATUR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE